



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1727, DE 2025

Apresentação: 29/08/2025 15:01:58-583 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1727/2025
SBT-A n.1

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra o incentivo a prática de atividades perigosas por meio de aplicações de internet mediante a alteração das Leis nos 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), e 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra o incentivo a prática de atividades perigosas por meio de aplicações de internet mediante a alteração das Leis nos 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), e 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública).

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V

Do Dever de Enfrentamento a Condutas Nocivas em Aplicações de Internet

Art. 23-A. O provedor de aplicações de internet adotará providências para, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, prevenir ou minimizar condutas de usuários que:

- I - induzam ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem automutilação ou suicídio;
- II - incitem ou encorajem crianças e adolescentes a praticarem atos violentos ou atividades que exponham a vida ou a saúde física e mental, própria ou de outrem, a perigo.



* C D 2 5 0 5 9 5 5 2 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 29/08/2025 15:01:58-583 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1727/2025
SBT-A n.1

§ 1º Para o cumprimento das providências referidas neste artigo é obrigação do provedor de aplicações de internet:

I - adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar a prática das condutas referidas no caput deste artigo;

II - garantir meios de comunicação adequados e de acesso simplificado para que os usuários reportem a prática das condutas referidas neste artigo;

III - assegurar que qualquer restrição de conteúdo, bem como qualquer medida que possa limitar as liberdades mencionadas no inciso I do art. 3º desta Lei, seja fundamentada e comunicada ao usuário, garantindo o seu direito de questionar a decisão e de solicitar revisão da medida, por pessoa natural;

IV - abster-se de impulsionar, monetizar ou recomendar conteúdos que infrinjam o disposto no caput; e

V - adotar providências imediatas e eficazes para verificar a infringência do conteúdo e, se for o caso, fazer cessar o acesso, o impulsionamento e a monetização, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contados a partir da notificação.

§ 2º As providências e obrigações referidas neste artigo deverão ser gratuitas para o usuário e independem de notificação da autoridade judicial.

§ 3º Para efeito deste artigo, as condutas referidas no caput abrangem a veiculação e o compartilhamento de conteúdos, inclusive textos e arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, mesmo que de maneira privada ou restrita, respeitadas as limitações técnicas e o grau de interferência do provedor sobre os conteúdos veiculados disponibilizados."

§ 4º O provedor de aplicações de internet que se abster de cumprir as obrigações dispostas neste artigo responderá subsidiariamente pelos danos resultantes da publicação de conteúdos que infrinjam o disposto no caput."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 3º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

X - prevenir a prática, por crianças e adolescentes, por meio de aplicações de internet, de atividades que exponham a vida ou a saúde física ou mental, própria ou de outrem, a perigo.

....."(NR)

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 24.

XIII - estabelecer procedimentos conjuntos e integrados com provedores de aplicações de internet, Ministérios Públicos e Conselhos Tutelares com o objetivo de investigar e atribuir responsabilidades em relação a condutas que induzam ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem atividades, por meio de aplicações de internet, que exponham a vida ou a saúde física ou mental, própria ou de outrem, a perigo.

"(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 2º.

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**

Presidente

Apresentação: 29/08/2025 15:01:58-583 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1727/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 0 5 9 5 5 2 3 9 0 0 *